

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

PROJETO DE LEI Nº 094/2017, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 13 de Novembro de 2017, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que "**Estima a receita e fixa a despesa do Município de Colatina para o exercício financeiro de 2018**".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 16/11/2017.

Respeitado o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 197 da Resolução nº 96/1993 (Regimento Interno Cameral) este é o relatório e a seguir passamos a análise da matéria.

Dispõe o presente projeto de lei sobre o Orçamento Anual do Município de Colatina para o exercício de 2018 que estima a receita e fixa a despesa, sendo considerada a evolução da arrecadação dos últimos exercícios e projeção para 2018.

As ações municipais que nortearam a elaboração do orçamento para o exercício vindouro foram planejadas em conformidade com a legislação vigente em especial as disposições do Plano Plurianual 2018-2021 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A projeções das receitas estão baseadas dentro da perspectiva de crescimento de algumas rubricas, tais como Royalties Federal e Estadual e Transferências de Recursos do Ministério da Saúde, considerando ainda as perdas de arrecadação com o ICMS-Fundap. As demais receitas foram projetadas em índices oficiais que estabelecem a participação do Município nas transferências da União e Estado bem como no comportamento das receitas nos últimos quatro anos.

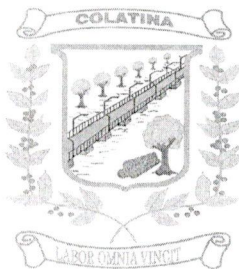
A fixação da despesa foi estabelecida dentro de uma perspectiva de arrecadação de receitas conservadoras, visando com isso o equilíbrio entre a receita e as despesas.

Entretanto, esta Comissão entende que o limite constante no inciso I do art. 5º do Projeto de Lei em análise deve obedecer ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto seja, 20% (vinte por cento). Em relação aos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 5º do Projeto de Lei entende essa Comissão que o limite a ser observado deve ser o de 5% (cinco) por cento.

Convém ponderar ainda que esta Comissão entende também que o art. 7º e o art. 8º do Projeto de Lei em análise devem ser vetados, visto que ferem o art. 165, § 8º, da CF/88 o qual trata do Princípio da Exclusividade, visto que não pode conter dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, ferindo também o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2008 – LRF que trata da destinação de recursos.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-220
TELEFAX: (27) 3722 3444

www.camaracolatina.es.gov.br



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Quanto aos demais dispositivos a presente proposição atende ao disposto no art. 212 da CF/88, no art. 167, inciso III da CF/88, na Lei Complementar nº 101/2008 – LRF bem como ao disposto na Emenda Constitucional nº 29.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 094/2017 com EMENDAS aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 5º, veto do art. 7º e do art. 8º e renumeração do art. 9º e do art. 10º que em razão dos vetos ao art. 7º e art. 8º do texto encaminhado através da Mensagem nº 66/2017, conforme passamos a expor:**

Art. 5º - (...)

I – até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e recursos de Convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

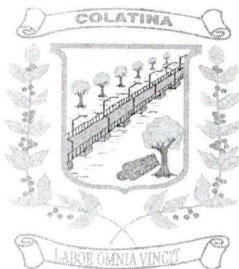
II – até 5% (cinco por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – até 5% (cinco por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – até 5% (cinco por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES nº 028/2004;

V – até 5% (cinco por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – até 5% (cinco por cento) do total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

VII – até 5% (cinco por cento) dos créditos adicionais suplementares realizados dentro de mesma fonte de recurso, independentemente da dotação a ela vinculada;

VIII – até 5% (cinco por cento) das movimentações dos créditos adicionais suplementares abertos por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade, independente do elemento de despesa e fonte de recurso a ela vinculada.


Parágrafo Único – (...)

Art. 7º - VETADO

Art. 8º - VETADO

Sala das sessões, em 20 de Dezembro de 2017.


JOSÉ LUIZ MUNIZ ARAÚJO
PRESIDENTE


JORGE LUIZ GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE

ZAQUEU ALVES PEREIRA
MEMBRO